



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000136/2009-92
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.579 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente ANTUB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/05/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EDITAL. O prazo legal para interposição do recurso voluntário, no caso da intimação do acórdão de primeira instância ter sido realizada por meio de Edital, inicia-se 15 (quinze) dias após a publicação veiculada em órgão oficial. Considerado o termo inicial de contagem do prazo, uma vez extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, este não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RETORNO DO AR. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72, quando restar improfícua a intimação de ato processual pela via postal, enviada ao domicílio fiscal do contribuinte, fica autorizada a autoridade preparadora determinar a publicação do Edital.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTUB LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 244/249, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.144.672-4, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter deixado a empresa de apresentar os Livros Diário e o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 03/2004 e 05/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/02/2009 (fls. 02).

Cumprir ressaltar que consta do relatório fiscal de fls. 40, que na mesma ação fiscal da qual se originou o presente Auto de Infração, foram lavrados em face da recorrente outros 04 (quatro) AI's, decorrentes da sua real situação de não incluída no regime do SIMPLES, nos quais foram lançadas contribuições patronais e SAT, as destinadas a terceiros e outros fundos, multa pela não apresentação de GFIP e pela falta de retenção do valor de contribuições em notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Em seu recurso, sustenta a contribuinte, em preliminar, a tempestividade do voluntário, na medida em que a intimação por Edital levada a efeito pela DRJ de Contagem/MG é nula, pois esta não esgotou todos os meios de intimação possíveis pela via postal, mesmo diante de expressa manifestação do contribuinte nos autos, constante de sua impugnação informando o endereço correto para a postagem e envio das intimações.

Continua argumentando que a autuação deve ser anulada, por ser optante do SIMPLES, de modo que pela legislação específica do regime de tributação diferenciado, estava desobrigada a cumprir obrigações acessórias objeto de lançamento no presente Auto de Infração, conforme os arts. 3º e 7º, ambos da Lei 9.317/906.

Defende, ainda, ter sido absolutamente ilegal a sua exclusão do Simples, levada a efeito pelo ADE n. 40 de 16/08/2007, DOU 28/08/2007, do qual não teve conhecimento, devendo ser anulado, sendo este o motivo que a levou a apresentação de manifestação de inconformidade considerada pela DRJ como intempestiva, nos autos do processo administrativo n. 13603.001054/2007-20.

Que em momento algum exerceu atividade vedada pela legislação do Simples, qual seja, a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e de pessoa jurídica prestadora de serviços de profissionais de engenharia ou assemelhado, ao contrário, apenas de exercendo atividades de *"aluguel de máquinas, equipamentos para construção civil, inclusive andaimes, locação de veículos, prestação de serviços na área de montagem, cimbramento, arquivancada e construção civil em geral.*, de modo que não se caracteriza como cessionária de mão-de-obra ou prestadora de serviços privativos de engenheiro.

Argumenta, por fim, que o prazo concedido pelo fiscal foi insuficiente para apresentação dos documentos que fundamentaram a lavratura do presente Auto de Infração e

que a multa aplicada é excessiva e confiscatória, devendo, ainda, serem excluídos os sócios do pólo passivo da obrigação tributária.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Inicialmente, há de se apontar que o recurso voluntário fora interposto na data de 31/03/2010, quando já havia se passado mais de um ano da intimação do acórdão da DRJ através do Edital n. 039/2009 (fls. 252), publicado em razão da informação dos correios de que a empresa mudou-se do endereço constante na intimação enviada pela via postal, apontado como a Rua Afonso Pena, n. 583, Bairro Brasília, Seção 1, Sarzedo, MG (fls. 251).

Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração (fls. 01) aponta como endereço da recorrente cadastrado nos sistemas informatizados da Receita Federal, aquele retro mencionado, para o qual fora encaminhada, via postal, a intimação acerca do julgamento de primeira instância e no qual houve a ciência do lançamento.

Não obstante, este também é o endereço eleito pela empresa em seu contrato social (fls. 06), no qual fora devidamente recebido o TIAF (fls. 35) e TEAF (fls. 39), bem como fora o indicado na folha de rosto do próprio recurso voluntário como o da sede da empresa (fls. 269), sendo, por fim, o que consta da procuração outorgada ao patrono que lhe representa nos autos.

Por tais motivos, verifica-se que o domicílio tributário da recorrente é o constante na Rua Afonso Pena, n. 583, Bairro Brasília, Seção 1, Sarzedo, MG, de modo que a autoridade preparadora agiu em conformidade com o art. 23 do Decreto 70.235/72 quando efetuou o envio da intimação do acórdão de primeira instância para referido endereço.

Assim reza o dispositivo legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – [...] II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Logo, não houve qualquer ilegalidade no procedimento de intimação levado a efeito pela DRJ, pois, uma vez devolvido o AR, sem o cumprimento, devidamente enviado ao domicílio tributário da recorrente, resta autorizada a publicação do Edital, ainda nos termos do art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 23 – [...]§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Não obstante, sobre o assunto, este Eg. Conselho editou a Súmula n. CARF/09, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula n. 09 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, em razão do procedimento de intimação ter sido levado a efeito nos termos da legislação de regência, não havendo previsão da obrigatoriedade do acatamento da indicação de novo endereço, apenas para fins de intimação no processo administrativo, tenho que o recurso não merece seguimento, pois o seu protocolo se deu após o transcurso de 30 (trinta) dias contados do termo inicial do prazo recursal, aberto pela publicação do Edital.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 10976.000136/2009-92
Acórdão n.º **2402-01.579**

S2-C4T2
Fl. 317
